



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DELMASSO**



PROJETO DE LEI Nº

PL 429 /2015

(Do Sr. Deputado RODRIGO DELMASSO)

L I D O
Em, 5, 5, 2015
Assa
Assessoria de Planejamento

Altera dispositivos da Lei n.º 226, de 30 de dezembro de 1991, que dispõe sobre o controle da comercialização da cola de sapateiro e outros produtos derivados do benzeno, tolueno, xileno, clorofórmio e éter e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei n.º 226, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º É vedada a venda, cessão e doação aos menores de dezoito anos da cola de sapateiro, do antirespingo para solda sem silicone, do solvente de tinta, dos solventes benzeno, tolueno, xileno, clorofórmio, éter, benzina, dos derivados dessas substâncias e dos produtos tóxicos que contenham qualquer uma dessas substâncias.

§ 1º A proibição estabelecida neste artigo compreende os estabelecimentos que comercializam ou que façam uso das referidas substâncias, seja como matéria prima de sua atividade fim, seja como produto de limpeza ou manutenção de seu estabelecimento e, também, a qualquer pessoa natural que tenha sob sua guarda os produtos referidos no caput.

AP 53 30Abr2015 16:51

Handwritten mark

Setor de Protocolo Legislativo
PL Nº 429 / 2015
Folha Nº 01 *Pla*



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DELMASSO**



§ 2º Os estabelecimentos definidos no § 1º devem afixar aviso da proibição de venda, cessão e doação aos menores de dezoito anos das substâncias especificadas no caput, em tamanho e em local de ampla visibilidade, com expressa referência a esta Lei e ao art. 243 da Lei Federal n.º 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 2º O art. 5º da Lei n.º 226/1991 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º O descumprimento das disposições da presente Lei sujeita o infrator às penalidades previstas nas Leis Federais n.º 6.437, de 20 de agosto de 1977, n.º 8.069 de 1990, e n.º 11.343, de 23 de agosto de 2006.

§ 1º O descumprimento do estabelecido no art. 4º sujeita o infrator, sem prejuízo das sanções previstas na legislação relacionada no caput, às seguintes penalidades:

I - multa no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);

II - em caso de reincidência, multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

III - interdição."

Art. 3º O Poder Executivo deve regulamentar esta Lei no prazo de sessenta dias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O lança perfume é concebido a partir de solventes químicos, que abarca, entre outros componentes, clorofórmio, éter, antirespingo de solda sem silicone, solvente de tinta, benzina e essência perfumada para deixar o cheiro mais agradável.

Setor de Protocolo Legislativo
PL 429/2015
Folha Nº 02 de 02



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DELMASSO



O lança perfume é considerado uma droga manufaturada, feita com produtos altamente corrosivos, que causam danos imediatos ao organismo humano.

Essa droga, além de ter um efeito muito rápido no organismo, possui a capacidade de acelerar a frequência cardíaca até 180 batimentos por minuto, mais que o dobro da frequência normal, que varia entre 70 e 80 batimentos, podendo provocar parada cardíaca e até levar à morte.

O uso prolongado resulta em perdas cognitivas relevantes, comprometimento de memória e de funções do cérebro para tomadas de decisão, como o raciocínio lógico e abstrato e, também, destroem os neurônios que não se recompõem. Caso a quantidade consumida seja muito grande, em poucos minutos pode ocasionar uma depressão do sistema nervoso central e o relaxamento de funções vitais, com risco de levar ao coma e até à morte, explica a psicóloga do Instituto de Psiquiatria da Universidade de São Paulo - USP, Cláudia Cristina de Oliveira Camargo.

O lança perfume é altamente consumido pelos jovens em festas e shows no Distrito Federal, que pela facilidade de acesso e, ainda, diante do baixo custo ficam suscetíveis ao seu uso que, além de colocar em risco a integridade física e psicológica, pode ser a porta de entrada para outros tipos de droga.

Em vista disso, não restam dúvidas de que medidas devem ser adotadas com o fito de obstar o acesso a substâncias tóxicas pelas crianças e adolescentes, de forma que não seja comprometido o desenvolvimento de suas habilidades físicas, sociais, emocionais e profissionais.

Assim, propõe-se alteração na Lei n.º 226, de 30 de dezembro de 1991, ao visto de aperfeiçoá-la no tocante à proibição de comercialização, doação e cessão de substâncias maléficas aos menores de dezoito anos.

Ante o delineado e diante do dever de o Estado preservar a saúde, a dignidade, a educação da criança e adolescente, consoante preceito consagrado no art. 267 da Lei Orgânica do Distrito Federal, rogo o auxílio dos nobres Parlamentares

Setor de Protocolo Legislativo

PL Nº 429/2015

Folha Nº 03 de 03



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DELMASSO



no sentido de ser aprovado o presente Projeto de Lei, que tem por finalidade precípua preservar o futuro dos jovens do Distrito Federal.

Sala das Sessões, em



RODRIGO DELMASSO
Deputado Distrital

Setor de Protocolo Legislativo
PL Nº 429 / 2015
Folha Nº 04 Plai



LEI Nº 226, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

Dispõe sobre o controle da comercialização da cola de sapateiro e outros produtos derivados do benzeno, tolueno, xileno, clorofórmio e éter e dá outras providências.

A VICE-GOVERNADORA DO DISTRITO FEDERAL, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Estão submetidos à fiscalização especial, no Distrito Federal, os produtos industrializados que contenham os solventes benzeno, tolueno, xileno, clorofórmio e éter e seus derivados, considerados tóxicos ou causadores de efeitos psicotrópicos.

Art. 2º As pessoas jurídicas que comercializam, distribuem ou utilizam os produtos de que trata o artigo anterior, deverão cadastrar-se junto à Secretaria de Saúde do Distrito Federal, além de manter documentação específica sobre todas as operações comerciais relacionadas aos referidos produtos.

Art. 3º Os estabelecimentos que comercializam estes produtos deverão preencher, quando de sua venda, formulário especial de identificação do consumidor, contendo, além dos dados pessoais, descrição da atividade exercida pelo adquirente e a destinação do produto.

Art. 4º É vedada a venda, cessão e doação, a menores de 18 (dezoito) anos, da cola de sapateiro e de outros produtos tóxicos que contenham os solventes benzeno, tolueno, xileno, clorofórmio ou éter.

Art. 5º O descumprimento das disposições da presente Lei sujeita o infrator às penalidades previstas nas Leis federais nºs 6.368, de 21 de outubro de 1976, e nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Art. 6º A fiscalização do cumprimento desta Lei será de responsabilidade da Secretaria de Saúde do Distrito Federal.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a aplicação desta Lei.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor 90 dias a contar da sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de dezembro de 1991
103º da República e 32º de Brasília

MÁRCIA KUBITSCHKEK *e*

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 31/12/1991.

Setor de Protocolo Legislativo
PL Nº 429/2015
Folha Nº 05 *fla*

Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 429/15 que “altera dispositivos da Lei nº 226, de 30 de dezembro de 1991, que dispõe sobre o controle da comercialização da cola de sapateiro e outros produtos derivados do benzeno, tolueno, xileno, clorofórmio e éter e dá outras providências”.

Autoria: Deputado(a) Rodrigo Delmasso (PTN)

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CDC (RICL, art. 66, I, “c”), e, em análise de admissibilidade na CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 07/05/15



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Secretário Legislativo

Substituto

Sector de Protocolo Legislativo
PL Nº 429/2015
Folha Nº 06 de 06